



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.095 - SP (2018/0310143-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MICHELLE SAKAMOTO
ADVOGADO : MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL AIRES PIMENTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva está motivada em elementos que ressaltam a gravidade concreta da conduta, em especial, por tratar-se de organização criminosa responsável pela circulação de grande quantidade de drogas na região, circunstâncias que denotam a sua potencial periculosidade, a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

2. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.095 - SP (2018/0310143-4)

IMPETRANTE : MICHELLE SAKAMOTO
ADVOGADO : MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL AIRES PIMENTA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GABRIEL AIRES PIMENTA contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no *Habeas Corpus* n.º 2200106-17.2018.8.26.0000.

Ao que se depreende da leitura do acórdão impugnado, o Paciente teve sua prisão temporária decretada, na data de 13/04/2018, em razão de investigação, pela suposta prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e 2.º, *caput*, da Lei n.º 12.850/2013, pelos quais posteriormente foi denunciado por ter sido surpreendido, juntamente com outros agentes, na posse de "1.195 (um mil, cento e noventa e cinco) porções da droga cocaína em pó; 05 (cinco) porções da droga cocaína em forma de 'crack'; e certa quantidade da droga Cannabis sativa L, conhecida popularmente como maconha, prensada em forma de tijolo" (fl. 143).

O Juízo singular converteu a segregação temporária em preventiva na data de 10/05/2018.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Todavia, a Corte *a quo* manteve a prisão cautelar do Paciente (fls. 83-91).

No presente *writ*, alega a Impetrante, em suma, que o decreto de prisão preventiva seria genérico, bem assim que o Paciente teria residência fixa e ocupação lícita e que seria possível a substituição da segregação por medidas cautelares alternativas.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente, expedindo-se alvará de soltura, aplicando-se as medidas cautelares cabíveis.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 98-100.

Informações prestadas às fls. 121-134 e 139-166.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 168-173).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.095 - SP (2018/0310143-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva está motivada em elementos que ressaltam a gravidade concreta da conduta, em especial, por tratar-se de organização criminosa responsável pela circulação de grande quantidade de drogas na região, circunstâncias que denotam a sua potencial periculosidade, a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

2. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, valendo-se dos seguintes fundamentos (fls. 85-86; sem grifos no original):

*"Colhe-se dos autos que por meio de precisas investigações policiais, que contaram com interceptação telefônica, apurou-se que o ora paciente, vulgo 'Gogo Boy' associou-se para a prática reiterada e estável de crimes de tráfico de drogas, **integrando organização criminosa, onde possuía a função de realizar elo com os demais acusados e integrantes da organização e associação**, comunicando-se com eles e promovendo a comunicação entre eles acerca de assuntos de interesse comum, conforme se depreende da denúncia às fls. 191/204.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, há indícios de autoria e materialidade suficientes a autorizar a manutenção da custódia, pois ir mais afundo diz respeito ao mérito da ação penal e à prova que será produzida apenas durante a instrução, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Frise-se que, no presente caso, chegou-se ao ora paciente através de flagrante delito resultante de uma busca realizada em 04 de janeiro de 2018, no imóvel situado na Avenida Armando Maritan, n. 74, Vila Oliveira, em Mogi das Cruzes, **onde foram apreendidas 1.195 porções de cocaína, bem como 05 porções de 'crack' e certa quantidade de maconha prensada em forma de tijolo. Ainda, na mesma oportunidade, apreenderam um caderno onde havia anotações com a contabilidade do tráfico de drogas, e com o registro de duas linhas telefônicas, a partir das quais se iniciaram as interceptações telefônicas que levaram ao envolvimento do ora paciente.**

Como se percebe, a prisão preventiva está motivada em elementos que ressaltam a **gravidade concreta da conduta**, em especial, por tratar-se de **organização criminosa responsável pela circulação de grande quantidade de drogas na região, consistente em 1.195 porções de cocaína, 5 porções de "crack", certa quantidade de maconha prensada em forma de tijolo e um caderno de anotações com a contabilidade do tráfico de drogas**, circunstâncias que denotam a sua potencial periculosidade, a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

Perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, **porquanto o sentenciado estaria envolvido com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, armas, munições, explosivos** e, ainda, à prática de homicídios em série, o que incluiria, inclusive, o assassinato de Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia - CE, encomendado do interior de um estabelecimento prisional.

3. Habeas corpus denegado." (HC 414.830/CE, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 15/02/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar organização criminosa [...].

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. [...].

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso ordinário desprovido." (RHC 81.267/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 23/06/2017, sem grifos no original.)

A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. A propósito: RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018.

Demonstrada pelas instâncias de origem, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADO.

[...]

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0310143-4

HC 480.095 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015967620188260361 15967620188260361 20180000845659 22001061720188260000
29718

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHELLE SAKAMOTO
ADVOGADO	: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL AIRES PIMENTA (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS DE SOUZA CABRAL MARCELINO
CORRÉU	: KAIO AUGUSTO MACHADO DE SOUZA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO GALBARINI JÚNIOR
CORRÉU	: IVANILSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: MATHEUS CAÍQUE DE ALMEIDA NASCIMENTO
CORRÉU	: CAÍQUE FERNANDO GALDINO DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: PETERSON HENRIQUE CAMPOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WELLINGTON DOS SANTOS BARBOSA
CORRÉU	: ANDERSON MARIM FERREIRA
CORRÉU	: FÁBIO SOARES MOURA
CORRÉU	: ZAIRA FREITAS DOS SANTOS
CORRÉU	: WILKER MAGNO DA SILVA LIMA
CORRÉU	: SÉRGIO ROBERTO SOARES PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.